

REGULAMENTO (CE) Nº 2488/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum em relação a determinados produtos da pesca (1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende actualmente das importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; que, para evitar comprometer as perspectivas de desenvolvimento da produção na Comunidade de produtos concorrentes e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento adequado das indústrias utilizadoras, é conveniente adoptar estas medidas de suspensão apenas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos enumerados no anexo são suspensos ao nível indicado para cada um deles.

2. As importações dos produtos referidos só podem beneficiar das suspensões previstas no nº 1 se o preço franco fronteira fixado pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em questão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. BARRETT

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

ANEXO

Código NC e Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98*60 ex 0304 90 97*31	Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0302 69 99*30 ex 0303 79 96*30	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
ex 0302 69 99*40	Lump (<i>Cyclopterus lumpus</i>), com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 69 99*50 ex 0303 79 96*40	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas à transformação (a) (c)	0
ex 0302 70 00*11 ex 0302 70 00*91 ex 0302 70 00*31 ex 0302 70 00*41 ex 0303 80 90*10 ex 0303 80 90*19	Ovas de peixes, frescas ou refrigeradas	0
ex 0303 10 00*10	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 0304 20 55*10 ex 0304 20 58*44 ex 0304 90 47*30	Filetes e carne de pescada do género <i>Merluccius</i> , com exclusão das espécies <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Merluccius bilinearis</i> , e <i>Merluccius hubbsi</i> , em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	10
ex 0304 20 85*10 ex 0304 90 61*10	Filetes e carne de escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	8,5
ex 0305 20 00*11 ex 0305 20 00*19	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0306 19 90*10 ex 0306 29 90*10	Krill, destinado à transformação (a)	0
ex 1604 11 00*20 ex 1604 20 10*20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 1604 30 90*10	Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a)	0
ex 1605 10 00*11 ex 1605 10 00*19	Caranguejos das espécies King (<i>Paralithodes camchaticus</i>), Hanasaki (<i>Paralithodes brevipes</i>), Kegani (<i>Erimacrus isenbecki</i>), Queen e Snow (<i>Chionoecetes spp.</i>), Red (<i>Geryon quinquedens</i>), Rough stone (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes antarctica</i> , Mud (<i>Scylla serrata</i>), Blue (<i>Portunus spp.</i>), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0

- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
 - corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
 - amostragem, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamentos,
 - refrigeração,
 - congelamento,
 - ultracongelamento,
 - descongelamento, separação.
- A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.
-